COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 81, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 45, DE 2025, que institui no Calendário Oficial do Eventos do Município de Cascavel/PR, o Projeto "Paz nas Escolas".
PROPONENTES: POLICIAL MADRIL/PP.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
06/05/25 às 14:14
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n° 45, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel/PR, o Projeto "Paz nas Escolas".

Com a proposição legislativa, objetiva-se enaltecer o Projeto "Paz nas Escolas", de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, elaborado com o intuito de fortalecer a cultura de paz e de mediação de conflitos nas escolas do Município de Cascavel/PR.

Objetiva-se, igualmente, reforçar o caráter permanente e institucional do Projeto "Paz nas Escolas", permitindo maior adesão por parte das escolas e da própria sociedade cascavelense, possibilitando desenvolvimento de novas estratégias para sua ampliação e eficácia.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel/PR, o Projeto "Paz nas Escolas", não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes, mormente no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade, à segurança (direitos fundamentais individuais e sociais, *vide* art. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput*, ambos da CF) e, também, ao direito à educação (direito fundamental social, *vide* art. 6º, *caput*, do CF, e art. 205 e seguintes, da CF).

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à educação e zelar pela (...) segurança pública".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação (...), proteção à infância, à juventude (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão vai ao encontro dos direitos à vida, à liberdade, à segurança (direitos fundamentais individuais e sociais, *vide* art. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput*, ambos da CF), e, também, ao direito à educação (direito fundamental social, *vide* art. 6º, *caput*, do CF, e art. 205 e seguintes, da CF), igualmente protegidos pela Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, contribuindo, consequentemente, com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF).

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 45, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 45, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 05 de maio de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario